



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Francisca Magda L. de Alencar		
<b>EMENTA:</b> Corrige o Parecer CEB/CEE nº 0394/2009, autorizando a guarda provisória do arquivo escolar da Escola de Ensino Fundamental Francisco José de Brito para a Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Liceu Diocesano de Artes e Ofícios (município do Crato), sob a supervisão da 18ª CREDE – Crato, até ulterior deliberação deste Conselho.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 09654522-4 09691349-5	<b>PARECER:</b> 0178/2010	<b>APROVADO:</b> 23.03.2010

## I – RELATÓRIO

Por meio dos processos 09654522-4 (04/02/10) e nº 09691349-5 (05/02/10), a técnica Francisca Magda L. de Alencar do Núcleo Regional de Desenvolvimento da Escola – NRDES, setor de Inspeção Escolar da 18ª CREDE – Crato, solicita deste Conselho a correção do Parecer CEB/CEE nº. 0394/2009, aprovado em 14.09.2009, em razão de ter ocorrido uma omissão no item b da conclusão do referido Parecer que, por equívoco, não registrou a autorização concedida por este Conselho à EEIEF Liceu Diocesano de Artes e Ofícios (da rede municipal de ensino do Crato) de guardar, provisoriamente o acervo escolar da EEF Francisco José de Brito, esta anteriormente pertencente à rede estadual de ensino, teve seu prédio cedido ao município como resultado do processo de reordenamento da rede física escolar.

Referido Parecer, conforme observado na solicitação da requerente, autorizou na Ementa a escola municipal guardar o acervo da escola estadual, citando-as ainda nos textos do Relatório e da Fundamentação Legal, porém omitindo essa autorização na conclusão do texto. Reitera ainda o atendimento à presente solicitação pelo CEE, vez que se trata do segundo processo encaminhado com a mesma finalidade (o processo anterior nº 08249962-4, foi encaminhado em 30/01/09).

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A situação do recolhimento e guarda do acervo escolar, no caso de extinção e de possíveis omissões de documentos, em razão desse fato, encontra-se normatizada pelo Parecer CEC nº 530/92 e pelas Resoluções CEE nº 428/08 e nº 429/09, havendo necessidade de este Conselho emitir diretrizes e orientar, de forma mais clara, os procedimentos pertinentes e cabíveis em situações de paralisações prolongadas e mesmo municipalização de escolas com as respectivas cessões de prédios à rede municipal de ensino, como resultado de processos de reordenamento da rede estadual ou de construção da rede integrada de ensino entre as duas esferas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0178/2010

No Parecer a que se refere o presente processo (Parecer CEB/CEE nº 0394/2009), estabeleceu-se uma autorização provisória, tendo em vista que há necessidade de redefinir, nos instrumentos legais vigentes, a questão do recolhimento do acervo para o órgão central do sistema (SEDUC), no caso de extinção de unidades escolares. O CEE já recebeu diversas demandas por parte das CREDE e Secretarias Municipais de Educação reiterando a pertinência e funcionalidade de manter esses acervos mais próximos do usuário. Por isso, e até que este órgão emita novo Parecer ou Resolução, a autorização será concedida, porém em caráter provisório.

Em que pesem as questões acima evidenciadas, no caso em apreço, houve apenas um engano na elaboração do Parecer CEB/CEE nº 0394/2009, que acabou suprimindo o voto favorável à autorização da guarda do acervo a EEIEF Liceu Diocesano de Artes e Ofícios, que já havia sido dada às demais escolas integrantes da solicitação.

### III – VOTO DA RELATORA

Com este novo Parecer, corrige-se, portanto, o equívoco cometido no Parecer anterior, reafirmando-se a autorização provisória da guarda do acervo escolar pertencente à EEI Francisco José de Brito para a EEIEF Liceu Diocesano de Artes e Ofícios (da rede municipal de ensino), no município do Crato-Ce, e sob a supervisão da 18ª CREDE.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 23 de março de 2010.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**ANA MARIA IÓRIO DIAS**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE